

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 556, de 2013, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). A proposição *concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis* e resultou da conversão do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2012, na Sugestão (SUG) nº 1, de 2013, após a aprovação da CDH.

Nos termos de seu art. 2º, a proposição pretende estabelecer a concessão de incentivos fiscais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para fomentar o desenvolvimento das seguintes atividades sustentáveis: geração autônoma de energia elétrica por meio de fontes sustentáveis; construção de cisternas para captação e aproveitamento de água pluvial; conservação e recuperação de recursos hídricos; capacitação de pequenos produtores e trabalhadores rurais; e capacitação profissional. O art. 2º subdivide-se em três parágrafos.

O § 1º do art. 2º determina que as *instituições financeiras concederão, em parceria com o poder público, linhas de crédito facilitado* para essas atividades. O § 2º prevê que as atividades de capacitação serão



SF/14122.74509-20

implementadas por intermédio de ações educativas, tais como cursos e palestras, *voltadas à preservação e ao uso sustentável dos recursos naturais*. O § 3º estabelece que as atividades previstas no *caput* do art. 2º serão adequadas conforme as *características e necessidades de cada macrorregião* brasileira.

Finalmente, o art. 3º do projeto prevê que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, aponta-se a necessidade de o Estado contribuir para solucionar problemas tais como a oferta deficiente de luz e de água no meio rural, bem como a ocupação e o uso indevido do solo no meio urbano. Nesse sentido, a proposição buscara tornar viável e acessível a implantação de atividades sustentáveis no País, por meio de incentivos fiscais, econômicos e creditícios.

Não foram apresentadas emendas. Após a deliberação da CMA, o projeto segue à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para exame de mérito.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre a matéria.

O inciso VI do art. 170 da Constituição Federal lista entre os princípios da ordem econômica “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração”.

O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê, como instrumentos dessa política, *incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental*, bem como instrumentos econômicos.

O projeto é, portanto, do ponto de vista ambiental, meritório e pretende conceder incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis. Nesse sentido, o uso de tributos e de instrumentos econômicos como indutores de práticas sustentáveis

SF/14122.74509-20

caracteriza-se como função regulatória, em que o objetivo não é somente aliviar a carga tributária para o incentivo econômico de determinadas atividades.

Por meio desse mecanismo, o Estado pode induzir indivíduos e empresas à sustentabilidade ambiental. Isenções fiscais podem estimular comportamentos associados, por exemplo, ao uso racional de recursos naturais. Em outro sentido, a sobrecarga tributária poderia ser utilizada para desestimular atividades que degradem o meio ambiente.

A proposição busca incentivar – por meio da concessão de incentivos fiscais, econômicos e creditícios – o desenvolvimento das atividades listadas no art. 2º, tais como a geração autônoma de energia elétrica a partir de fontes menos poluentes, a conservação e a recuperação de recursos hídricos e a capacitação de profissionais que desenvolvam tais atividades.

Contudo, ponderamos que o projeto merece ajustes, já que prevê a concessão de incentivos fiscais por entes federais autônomos distintos da União, o que é vedado pela Constituição Federal, art. 151, inciso III, transscrito a seguir:

Art. 151. É vedado à União:

(...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, propomos uma emenda ao *caput* do art. 2º do PLS nº 556, de 2013, para corrigir tal vício. Quanto à técnica legislativa, incorporamos o termo “creditício” ao mesmo dispositivo, uma vez que o comando da ementa e do art. 1º do PLS tratam do tema.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CMA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2013:

“**Art. 2º** A União concederá incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento das seguintes atividades sustentáveis:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/14/22.74509-20